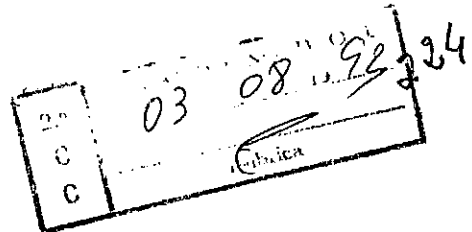




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10293-001.893/90-28

Sessão de : 19 de novembro de 1992
Recurso nº: 89.798
Recorrente: ADALBERTO CORDEIRO E SILVA
Recorrida : DRF NO RIO BRANCO - AC

ACORDÃO Nº 203.00.061

ITR - COMPETENCIA - Negativa do Fisco em receber imóvel por dação em pagamento de débito tributário. Assunto de política administrativa. Não cabe discussão na esfera do Conselho de Contribuintes, posto não se tratar de litígio fiscal. Recurso não conhecido em razão da matéria não estar abrangida na competência deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO CORDEIRO E SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser matéria estranha à competência deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Mauro Mastilewski
MAURO MASTILEWSKI - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/mas/ac/ja

224-0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10293-001.893/90-28

Recurso nº: 89.798
Acórdão nº: 203-00.061
Recorrente: ADALBERTO CORDEIRO E SILVA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte não discordou do lançamento do ITR/1990, efetuado através da expedição do documento de fls. 05; insurge-se, porém, contra a negativa do Fisco em receber o imóvel por dação em pagamento do respectivo débito tributário.

Em sua fundamentação, o Julgador Singular sustenta que o Decreto-Lei nº 1.766/80 era válido somente enquanto a cobrança do ITR era de competência do INCRA, eis que a Lei nº 8.022/90 que transferiu tal competência para o Departamento da Receita Federal não previu a dação de propriedade para pagamento de tributo.

Assim, julgou "PROCEDENTE O LANÇAMENTO", determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

No seu recurso a este Conselho, o Contribuinte transcreveu o art. 15 do Decreto nº 433, de 24/01/1992, o qual faculta ao INCRA receber imóveis por dação em pagamento, "mediante entendimento com o Departamento da Receita Federal e com as Prefeituras Municipais respectivas, face a destinação do ITR".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10293-001.893/90-28
Acórdão nº: 203-00.061

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se, logo a "prima facie", do documento de fl. 01, que não se trata de impugnação de débito fiscal, apesar do equivocado entendimento do Julgador Monocrático, que o entendeu como tal.

Cuida o citado documento, isto sim, de oferecimento pelo Contribuinte de imóveis em pagamento, relativo ao débito do ITR de que trata o "certificado de cadastro e guia de pagamento - 1990" (fls. 05).

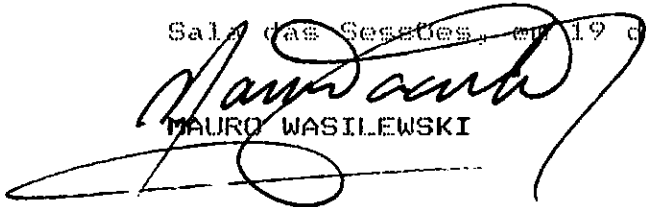
Não cabia, a meu ver, ao Julgador Singular, ter prolatado uma decisão "julgando procedente o lançamento", posto que não se discutiu a forma ou o mérito do lançamento.

Como não se trata de discussão sobre lançamento, está ausente o pressuposto maior do contencioso fiscal, restando, portanto, inadequadas, tanto a Decisão Singular como a peça recursal.

A solicitação para dação de imóvel em pagamento deve ser analisada sob o aspecto de política administrativa e não como instrumento ensejador de pendenga fiscal.

Assim, não conheço do recurso, à mingua de competência da Câmara para apreciar o pedido de dação em pagamento.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


MAURO WASILEWSKI